

Despacho nº 16/2020

Processo MJ nº: 08017.000103/2020-54

Filme: "BLOODSHOT - TRAILER 2K" - Reconsideração

Requerente: SET - Serviços Empresariais Eireli

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

CONSIDERANDO que o requerente entrou com pedido de reconsideração de classificação indicativa da obra "BLOODSHOT - trailer 2k", protocolado em 22 de janeiro de 2020, com a pretensão de não recomendado para menores de 12 (doze) anos.

CONSIDERANDO que a obra foi classificada como "não recomendado para menores de 14 (catorze) anos" por conter violência, conforme publicação no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2020.

CONSIDERANDO que a decisão final sobre a classificação atribuída fundamenta-se no previsto na Portaria MJ nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, em especial no artigo 9º, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos de Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 16, inciso V).

CONSIDERANDO que, após nova análise, constatou-se que o conteúdo violento, apesar de apresentar algumas tendências gravosas, é consideravelmente atenuado por contexto fantasioso, nos termos do Guia Prático de Classificação Indicativa, resolve:

Deferir o pedido de reconsideração de "BLOODSHOT - TRAILER 2K", alterando sua classificação para "não recomendado para menores de 12 (doze) anos", reiterando, a importância para a obra do bloco temático de violência.

PATRICIA GRASSI OSÓRIO

DESPACHO Nº 119, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE 30 DE SETEMBRO, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 62.836.812/0001-29, conforme Nota Técnica nº 450/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (10108525), confirmada pelo Despacho nº 877/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (10110471) e pelo Despacho nº 1100/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (10456017). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99; ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. De acordo com art. 59, da Lei nº 9.784, de 1999, o prazo para interposição de recurso administrativo é de dez (10) dias. Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 9.790/99. Processo SEI/MJ nº 08071.000277/2019-29.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Nº 77 - Ato de Concentração nº 08700.000074/2020-12. Requerentes: Hospital Santa Lúcia S.A., M1 Participações e Investimentos S.A., Hospital de Medicina Especializada S.A., M2 Investimentos e Participações S.A., Hospital Santa Rosa S.A., Instituto Cuiabano de Radioterapia S.A., Cedimagem Centro de Diagnóstico Médico por Imagem S.A., Laboratório Santa Rosa S.A., Santa Rosa Onco Serviço de Diagnóstico Terapêutico S.A., Santa Rosa Estacionamento S.A., Clínica Suporte Avançado de Vida S.A. e Instituto de Cardiologia Santa Rosa Ltda. Advogados: Pedro Henrique Fonseca Raimundo, Rodrigo Câmara do Vale e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 78 - Ato de Concentração nº 08700.006229/2019-91. Requerentes: IHS Brasil Participações Ltda. e Cell Site Solutions - Cessão de Infraestruturas S.A. Advogados: Fabricio A. Cardim de Almeida, Alan Bittar Prado, Renata Fonseca Zuccolo Giannella, Ana Paula Chudzinski Tavassi e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 79 - Ato de Concentração nº 08700.006242/2019-40. Requerentes: Kyanite Investment Holdings Pte. Ltd. e Keppel Corporation Limited. Advogados: Marcio Dias Soares, Stephanie Scandiuzzi e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

KENYS MENEZES MACHADO
Superintendente-Geral
Substituto

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, nomeado pelo Decreto de 09 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União do mesmo dia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, V, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017 e o art. 132, VI, do Anexo I da Portaria Ibama nº 4.396, de 10 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, que aprova o Regimento Interno do Ibama, e

Considerando o controle ambiental previsto no artigo 7, XVII e XVIII da Lei Complementar 140/2011 quanto a introdução de espécies exóticas;

Considerando a competência prevista no artigo 14 da Resolução CONAMA 413 de 26 de julho de 2009;

Considerando o que consta do Processo IBAMA nº 02001.005535/2014-04, resolve:

Art. 1º Permitir o cultivo de *Kappaphycus alvarezii* no litoral de Santa Catarina, do Rio de Janeiro e São Paulo nas áreas delimitadas nesta norma.

§ 1º Nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo o cultivo deve ser autorizado exclusivamente na área compreendida entre a Baía de Sepetiba (RJ) e a Ilha Bela (SP), delimitada em terra pela linha de costa, e em mar pelas seguintes coordenadas geográficas de Latitude e Longitude, respectivamente:

P1: 23° 49' 06, 03" S / 45° 27' 55, 56" W

P2: 23° 59' 09, 10" S / 45° 27' 55, 65" W

P3: 23° 59' 10, 53" S / 43° 33' 50, 10" W

P4: 23° 04' 30,88" S / 43° 33' 42,80" W

§ 2º No Estado de Santa Catarina o cultivo deve ser autorizado exclusivamente na área compreendida entre Itapoá (SC) e Jaguaruna (SC), delimitada em terra pela linha de costa, no percurso limitado entre as seguintes coordenadas geográficas de referência:

P5: 26° 02' 52" S / 48° 22' 26" W

P6: 28° 41' 43"S / 48° 59' 59" W

§ 3º São consideradas áreas de exclusão para a instalação e ampliação de empreendimentos de cultivo de *Kappaphycus alvarezii* as áreas de Unidades de Conservação, onde houver incompatibilidade entre a atividade e a finalidade da referida unidade, de acordo com o objetivo definido em seu Decreto de criação, e Plano de Manejo.

§ 4º Só é permitido o cultivo de *Kappaphycus alvarezii* em ambientes com substratos inconsolidados e que não haja a presença de bancos naturais de outros organismos fotossintetizantes.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa define-se:

I - exploração: aproveitamento econômico racional do recurso;

II - espécie exótica: espécie, subespécie ou táxon de hierarquia inferior ocorrendo fora de sua área de distribuição natural passada ou presente; inclui qualquer parte, como gametas, sementes, ovos ou propágulos que possam sobreviver e subsequentemente reproduzir-se;

III - introdução: inserção de espécies exóticas em qualquer localidade do País;

IV - cepas ou mudas: fragmento da alga para propagação vegetativa;

V - baixa-mar: elevação mínima alcançada por cada maré vazante;

VI - área de exclusão: faixa litorânea onde não é autorizada a exploração de determinada atividade;

VII - áreas abrigadas: reentrâncias na linha de costa que ocasionam ambientes protegidos ou semi-protegidos da exposição direta de ondas e/ou ventos, devido a fisiografia costeira, incluindo baías fechadas e abertas, enseadas, sacos, canais, estuários de planície costeira, de rios e lagunas estuarinas;

VIII - baía fechada: reentrância do litoral marinho ou lacustre, delimitado entre dois promontórios ou cabos que se comunicam com o mar aberto através de passagens estreitas, sendo menor que um golfo e maior que uma enseada, onde a largura de sua entrada é menor que seu comprimento transversal;

IX - baía aberta ou enseada: reentrância do litoral marinho ou estuarino, em forma de meia lua, delimitada, freqüentemente, entre dois promontórios ou cabos e que penetra pouco na costa, onde a largura de sua entrada é maior que seu comprimento;

X - estuário: corpo de água costeiro semi-fechado, com conexão perene ou intermitente com o oceano aberto, onde a água do mar é mensuravelmente diluída pela água proveniente do aporte fluvial continental; e,

XI - taxa superficial de ocupação: a relação entre a área ocupada pelas estruturas de cultivo de todos os empreendimentos utilizadores de espaço público em águas de domínio da União e a área total disponível do espaço marinho (enseada, baía e estuário).

Art. 3º Fica proibida a importação de cepas ou qualquer material que permita a propagação e a reprodução de algas *Kappaphycus striatus* e *Euclidean denticulatum*.

Art. 4º A introdução de novas cepas ou mudas de *Kappaphycus alvarezii* no país só será permitida após a aprovação do pedido pelo IBAMA, devendo o interessado encaminhar as seguintes informações:

a) identificação do proponente, número de Registro de Aquicultor e licença ambiental do empreendimento;

b) solicitação ao IBAMA de autorização de importação;

c) local de origem do lote a ser introduzido;

d) número de indivíduos e estágio evolutivo;

e) certificado de comprovação da espécie e certificado fitossanitário, para efeito de liberação da importação, emitido no país de origem;

f) indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares e quarentena;

g) finalidade da introdução.

§ 1º A liberação para o uso no Brasil do material importado só será concedida pelo IBAMA após a emissão de certificado de comprovação da espécie por instituição oficial de pesquisa nacional, e a realização dos procedimentos de quarentena estabelecidos pelo órgão competente.

§ 2º No caso de não comprovação de que a espécie importada seja *K. alvarezii*, o responsável pela importação deverá providenciar às suas expensas, no prazo de 48 horas, a incineração de todo o lote importado.

Art. 5º A comercialização de mudas somente será permitida mediante emissão de certificado de comprovação da espécie por instituição de pesquisa oficial, onde deverá constar, além da espécie, a confirmação de que o processo de propagação ocorre de forma vegetativa.

Art. 6º Permitir a instalação e a operação de empreendimentos de cultivo de *Kappaphycus alvarezii* de acordo com os seguintes critérios:

I - Quanto ao monitoramento ambiental:

a) cada empreendimento deverá apresentar um relatório anual de monitoramento junto ao órgão ambiental licenciador competente, sendo obrigatório durante todo período de funcionamento do empreendimento.

b) o monitoramento deverá ser realizado na linha da costa - praias e costões - circunvizinho ao empreendimento durante a maré baixa, considerando 500 metros para o norte e para o sul, a partir dos limites da área aquícola.

c) O relatório de monitoramento deverá apresentar fotografias datadas e georreferenciadas, de pontos aleatórios, para demonstrar a presença ou ausência de *K. alvarezii*.

II - Quanto à taxa de ocupação em áreas abrigadas e em mar aberto:

a) Em baías abertas e enseadas, a título de precaução, a taxa máxima permitida de ocupação da área superficial é de 10% da área total.

b) Em baías fechadas e estuários, a título de precaução, a taxa máxima permitida de ocupação da área superficial é de 5% da área total.

c) Em áreas de plataforma continental interna, a taxa máxima permitida de ocupação superficial deverá ser definida pelo Zoneamento Ecológico Econômico Estadual.

III - Quanto ao afastamento mínimo da linha de costa:

a) 200 metros da linha média de baixa-mar em praias.

b) 50 metros dos costões rochosos.

Art. 7º A liberação do cultivo de *K. alvarezii* fora da área estabelecida no Art. 1º, somente será permitida após estudos e análise de risco quanto ao seu potencial de invasão na região, para comprovação da sua viabilidade ambiental.

Art. 8º Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa IBAMA nº 185, de 22 de julho de 2008.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 52, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 1.690/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União Edição Extra de 30 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para conclusão dos trabalhos do Grupo designado pela Portaria nº 689, de 13 de novembro de 2019, com a finalidade de dar continuidade aos estudos de alterações nos limites do Parque Nacional de São Joaquim.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

